Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO Nº 08/2016

Processo n° 0097.000.534/2015

À empresa

TECHNOAR Tecnologia em Refrigeração, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão n° 08/2016.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **TECHNOAR** no dia 19/04/2016, referente ao Pregão n° 08/2016, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção de edificações preventiva e corretiva de equipamentos, das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, de prevenção e combate a incêndio, bem como serviços comuns de engenharia a serem executados de forma contínua, nas Estações Metroviárias, Complexo Administrativo e Operacional, e no Complexo de Manutenção, incluindo mão de obra, materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos, transporte de seus funcionários, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **TECHNOAR** apresentou impugnação ao edital em 19/04/2016. A abertura da sessão estava marcada para 03 de maio de 2016, às 9:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto n° 3.555/2000, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".*

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "seja revisto o valor estimado como sendo máximo, os valores de salários de todos os integrantes da equipe, assim como reavaliação dos valores dos benefícios (Vale Transporte, Alimentação e Café da Manhã) e também verificar o valor da periculosidade para os Eletricistas e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame...,"

III – DO EXAME DO PLEITO

A Pregoeira da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal informa: Quanto ao levantado no item 1: Os parâmetros adotados por esta Companhia, no que se refere à elaboração de Preços Referenciais, com vista à contratação de serviços, correspondem sempre à realidade de mercado, atendendo a boa técnica, não havendo, portanto, interesse em praticar preços inexequíveis. O requerente não apresentou a Composição de Preço Unitário para demonstrar o preço inexequível, ou comparação com preços praticados por outros órgãos da Administração Pública. A análise apresentada é meramente subjetiva, sem consistência técnica. Não restou comprovado a inexecução conforme ensina o Art. 48, Inciso II, do Estatuto das Licitações, *in verbis*:

> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

O Orçamento estimativo foi elaborado por profissionais, legalmente habilitado, detentores de competência atribuídas pelo Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia – CREA-DF, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No que se refere ao valor do vale transporte de R$ 3,00 (três reais), computado na demonstração do percentual adotado para os Encargos Complementares, contestamos a metodologia considerada pela interessada, por considerarmos que o referido valor remunera a passagem no trecho situado entre as Cidades Satélites com maior potencial de trabalhadores da construção civil, a exemplo de Ceilândia e Samambaia, até Taguatinga, ponto médio do trecho operacional do METRÔ-DF, não sendo correto, portanto, computar o valor mais alto da passagem de R$ 4,00 (quatro reais), até o Plano Piloto de Brasília, como quer a interessada;

Quanto aos valores referentes à refeição e café da manhã, informamos que computamos preços de mercado, considerando sempre fornecedores idôneos e que atendem todas as condições e exigências da Vigilância Sanitária do Distrito Federal. O METRÔ-DF não entra no mérito de acordos entre Sindicatos e empresários do ramo da construção, até porque esta Companhia é auditada internamente e por Órgãos de Controle Externo tais como: ***Secretaria de Transparência e Controle do DF-STC, TCDF, TCU, CGU*** e outros.

Ressaltamos ainda, que:

a) Observando-se que o nome de fantasia da empresa Tecnoar Tecnologia em Refrigeração, somado às nossas pesquisas, conclui-se facilmente que ela não é do ramo, objeto dos serviços constantes do Pregão Eletrônico, em referência. O METRÔ-DF não está licitando serviços de Manutenção de Ar Condicionado;
b) Por outro lado, observa-se ao final de seu documento, que a empresa se identifica como microempresa do ramo comercial, distribuição e serviços, ou seja, Comercial Distribuidora e Serviços Ltda-ME. Em consulta da situação cadastral no *sítio* da Receita Federal do Brasil, a empresa possui como atividade econômica principal "*COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E*

EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO", que diverge do objeto da presente licitação;

c) Considerando-se ainda, que por se tratar de microempresa, entende-se que certamente a suposta "impugnante"não tem condições de atender as exigências de habilitação no Edital de Pregão, em referência, tendo em vista o valor do Contrato, bem como, não enquadrar-se aos valores de faturamento permitido por Lei, para empresas desse porte.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Pregoeira, designada pela Instrução de Serviço n° 685/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 20 de abril de 2016.

(documento original assinado)
Poliana da Silva Rocha
Pregoeira